



Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

Informativo STF 1030/2021 (CEXTCS)

- **Info STF 1030/2021**, publicação em 24/9/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.

PODER LEGISLATIVO

- É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

- É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

- É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

■ DIREITO PENAL

CRIME DE DESCAMINHO

- Para aplicação da majorante prevista no art. 334 (Descaminho), § 3º (A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial), do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

• **É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes).**

Segundo a CF/1988, art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, é do Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, o STF entendeu que o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes) é de competência do juízo criminal singular.

No entendimento do STF, o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e respeito à memória dos mortos. Nessa lógica, a proteção da vida apresenta-se como objeto de tutela do tipo penal de forma mediata, **não se podendo estabelecer que se cuida de crime doloso contra a vida a fixar a competência do Júri**, tal como posto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988.

Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a competência do juízo criminal singular para processar e julgar a causa, afastando a competência do Tribunal do Júri, nos termos do voto do relator. Vencida a ministra Cármen Lúcia.

Na oportunidade, trazemos algumas **súmulas relevantes sobre o Tribunal do Júri**.

- **Súmula Vinculante 45/STF** - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.
- **Súmula 603/STF** - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes). STF. Primeira Turma. RE 1313494/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.9.2021 (Info 1030).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• **É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.**

Imagina a seguinte situação hipotética: ao emendar sua Constituição Estadual, o Estado da X acrescenta um artigo proibindo o depósito resíduos nucleares (lixo atômico) não produzido no Estado. E se os demais estados da federação fizessem o mesmo em suas respectivas Constituições, como o Brasil descartaria o depósito de lixo atômico produzido no país?

No presente caso, discutiu-se a inconstitucionalidade do art. 241. da Constituição do Estado do Piauí: “*O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação*”.

Cabe pontuar que o Brasil adota a **forma de Estado Federação (cláusula pétrea)**, que é caracterizada quando o poder é repartido entre diferentes entidades governamentais autônomas, ocasionando em diversas organizações governamentais coexistindo no mesmo território que, apesar de não serem subordinadas entre si (todas se encontram no mesmo nível hierárquico, para o exercício autônomo das competências que lhes são atribuídas por uma Constituição Federal), devem cooperar para a manutenção do próprio Estado soberano.

Nesse sentido, considerando a lógica da predominância do interesse na uniformidade de tratamento da matéria em todo o território nacional, a Constituição Federal de 1988 frisou que compete **privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza; (art. 22, XXVI)**. Assim, como pontuado já pelo STF, “*ao sistematizar a repartição de competências estatais, atribuiu à União, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza*”.

Sobre ponto, oportuno destacar que, diferentemente da **competência exclusiva da União** (art. 21, CF/1988), que é uma competência administrativa e não cabe delegação, na **competência privativa da União** (art. 22, CF/1988), que é uma competência legislativa, cabe delegação por meio de Lei Complementar de questões específicas.

Assim, com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 241 e 259, parágrafo único, XIX da Constituição do Estado do Piauí,

É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares. STF. Plenário. ADIs 6909/PI e 6913/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (Info 1030).

PODER LEGISLATIVO

• **É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.**

Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes exigem o **implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.**

O critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela Emenda Constitucional 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão. Na espécie, **o limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo do órgão de direção**, porquanto o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal de 1988, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das teses fixadas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES), ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe (CES/SE) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (6.4.2021), assentando as aludidas teses. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski (relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

(i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. STF. Plenário. ADIs ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (Info 1030).

AGÊNCIAS REGULADORAS

• **É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.**

Segundo o STF, o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias. Assim, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei 9.986/2000

Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

(...)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

(...)

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

O objetivo da norma é garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos sem, contudo, violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerça cargo no conselho diretor ou na diretoria colegiada das agências reguladoras.

É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras. STF. Plenário. ADI 6276/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (Info 1030).

PROTEÇÃO DA FAUNA

• **É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.**

Por incrível que pareça, há quem defenda o abate imediato de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Porém, de acordo com o STF, essa exegese — proposta por órgãos administrativos e adotada por autoridades judiciais — **ofende normas materiais da Constituição Federal de 1988**, em especial o art. 225, § 1º, VII, que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Embora sejam relevantes, os problemas estruturais e financeiros, mencionados nas decisões judiciais e nas manifestações administrativas, não autorizam o abate, e sim o uso de instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

As decisões judiciais e as interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato desses animais violam também o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). **Isso, porque inexistente autorização legal expressa que possibilite o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos**, conforme se observa da literalidade do art. 25, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), bem assim dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (Info 1030).

CRIME DE DESCAMINHO

• **Para aplicação da majorante prevista no art. 334 (Descaminho), § 3º (A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial), do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.**

O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação.

No cenário atual, não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular. Essa posição tornaria a majorante quase a regra na aplicação do tipo penal na realidade prática, o que findaria por desvirtuar a estruturação normativa da norma incriminadora.

Diante disso, a majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por empate na votação, deu provimento ao agravo regimental para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria da pena imposta à paciente, com a exclusão da causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal. Os ministros Edson Fachin (relator) e Nunes Marques negaram provimento ao agravo.

Para aplicação da majorante prevista no art. 334 (Descaminho), § 3º (A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial), do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade. STF. Segunda Turma. HC 162553 AgR/CE, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.9.2021 (Info 1030).

MINI SIMULADO

Info STF 1030/2021 (CEXTCS)

[Q1] Conforme previsto na CF/1988, é do Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, é do Tribunal do Júri a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes).

[Q2] Em caso de foro por prerrogativa de função estabelecido puramente pela Constituição Estadual não deve prevalecer a competência constitucional do Tribunal do Júri.

[Q3] A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Tribunal do Júri.

[Q4] É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares, pois a matéria se trata de competência exclusiva da União.

[Q5] Somente é permitida uma reeleição (ou recondução) sucessiva da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

[Q6] Fere a isonomia e é inconstitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.

[Q7] Pode ser considerado constitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, desde que se trate de animais silvestres.

[Q8] Só quando há a condição de clandestinidade que é aplicável a majorante prevista do art. 334 (Descaminho), § 3º (A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial), do Código Penal.

GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-E Q5-E Q6-E Q7-E Q8-C

REFERÊNCIA

INFORMATIVO STF. Brasília: **Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1030/2021**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 24 de setembro de 2021.

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.